

## **Processo nº 6/2017**

### **Revisão de Sentença Estrangeira**

#### **Sumário:**

- 1. No ordenamento jurídico moçambicano, para uma sentença estrangeira (seja judicial ou arbitral) ser confirmada tem que reunir os requisitos previstos no artigo 1096º Código de Processo Civil;*
- 2. A liquidação não é estranha ao ordenamento jurídico moçambicano; Ela pode ocorrer quando se formularem pedidos genéricos ou quando a obrigação seja ilíquida, o que é permitido nos termos do artigo 471º, nº 1, alínea b), do código de Processo Civil;*
- 3. As sentenças revidendas reúnem todos os requisitos do artigo 1096º do CPC para serem confirmadas*

### **ACÓRDÃO**

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Wilmar Trading (Mauritius) Limited, Sociedade Comercial constituída à luz da Lei das Maurícias com sede em C2 – 40, 4º andar, Bloco de Escritórios C, La Croisette, Grand Baie, Maurícias, devidamente representada e notificável através dos seus mandatários judiciais, com domicílio profissional na Sal & Caldeira Advogados, Lda, Av. Julius Nyerere nº 3412, Cidade de Maputo, veio requerer a REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS contra GS HOLDINGS, LIMITADA, Sociedade Comercial de Direito Moçambicano, com sede na Zona Industrial de Nacala-Porto, representada pelo Sr. Momed Aquil Rajahussen, ou G. Rafik Rajahussen ou Arif Gulamo, e quaisquer outros administradores ou gerentes da empresa.

Para tanto, alegou que:

A Requerente, Sociedade Comercial constituída à luz da Lei das Maurícias, tem como objecto principal a distribuição de óleos vegetais e a Requerida, Sociedade Comercial constituída à luz da Lei Moçambicana, dedica-se ao processamento de produtos alimentares.

Em conexão com as suas actividades comerciais, Requerente e Requerida foram partes num litígio, por alegado incumprimento, pela Requerida, de 12 contratos datados de Março a Julho de 2008 para o transporte CIF, de várias quantidades de gordura destilada de palma Malaia para o Porto de Nacala em Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2008.

O litígio correu seus termos na FOSFA – Federation of Oils, Seeds and Fats Association Lda (Federação das Associações de Óleos, Sementes e Gorduras Lda) em Londres – Inglaterra, foro elegido pelas partes como sendo competente para a resolução de litígios emergentes dos contratos que as vinculavam.

Por sentença arbitral nº 4269, datada de 20 de Novembro de 2012, a Requerida foi declarada responsável pelo incumprimento dos contratos acima referidos.

Inconformada, interpôs recurso para o júri da FOSFA – Federation of Oils, Seed and Fats Association (Federação das Associações de óleos, Sementes e Gorduras, Lda).

Na sua apreciação, o Recurso foi julgado parcialmente procedente, mas a *Requerida foi declarada responsável pelo incumprimento de 8 (oito) dos 12 (doze) contratos*, de acordo com a decisão nº 1077, de 9 de Janeiro de 2014, de que se junta cópia certificada traduzida para língua portuguesa por tradutor ajuramentado.

As partes acordaram entre si que, na conclusão da audiência do recuso sobre as responsabilidades, o júri deveria também fixar a quantia indemnizatória.

Foi assim que, por sentença nº 1077 – 2, de 1 de Dezembro de 2015, “...a *Requerida foi condenada pelo júri a pagar à Requerente pelos danos emergentes do incumprimento dos contratos a quantia de USD 3.106.000, 00 (três milhões, cento e seis mil dólares norte americanos), acrescido de juros agravados em 4% (quatro por cento) por ano, os quais decorrem da convenção contratual entre as partes, calculados trimestralmente e divididos...*” em quatro parcelas mencionadas nos autos (art. 8º do requerimento inicial).

As decisões em causa já transitaram em julgado e constam de documentos cuja autenticidade e inteligência não deve haver dúvida e foram devidamente autenticadas pelo Alto Comissariado da República de Moçambique em Londres, nos termos do artigo 540º do CPC.

As decisões provêm do tribunal competente e não versam sobre matéria de exclusiva competência dos tribunais moçambicanos.

As acções foram julgadas de acordo com a legislação de arbitragem de 1996, em conformidade com a legislação do Reino Unido ao caso aplicável e as regras de arbitragem e recurso da FOSFA.

Por considerar reunidos todos os requisitos do artigo 1096º do CPC, pede que se confirmem as sentenças revidendas, depois de cumpridas as formalidades pertinentes.

Juntou os documentos de fls. 6 a 240 (I volume).

Pagos os preparos no dia 03/04/ 2018, foi ordenada a citação da requerida para o disposto no artigo 1098º CPC.

Esta diligência levou muito tempo para se cumprir o que se alcança de fls.257 e 276.

Efectuada, finalmente, em Nampula, na pessoa do Sr. Momed Arif Rajahussen Gulamo, sócio gerente da requerida GS Holings, Limitada (certidão de fls.276), veio ela deduzir a sua oposição de fls.277 a 306 dizendo, em suma:

A Requerente vem pedir a confirmação de duas decisões arbitrais estrangeiras proferidas contra ela, Requerida.

A primeira dessas decisões (decisão 1077), incidiu sobre 12 contratos de compra e venda de matéria-prima e decidiu, em sede de recurso, condená-la por alegado incumprimento de contratos.

A segunda das decisões arbitrais estrangeiras condenou-a no pagamento de USD 3.106.000,00 à Requerente, *“em consequência do incumprimento contratual decidido pela primeira das decisões ora também em revisão”*

No seu entender, não podem ser revistas e confirmadas as duas decisões arbitrais estrangeiras neste mesmo processo (...) porque “... a segunda decisão vem (...) determinar a indemnização, e o quantum dessa indemnização, tendo por pressuposto a condenação feita na primeira decisão arbitral estrangeira” (sic)

Para justificar a sua posição, a Requerida argumentou que:

A primeira decisão arbitral estrangeira (decisão 1077) diz respeito ao alegado incumprimento dos 12 contratos,

Trata-se de encomendas/facturas pro-forma e facturas definitivas de compra de matéria-prima CP Olein (iniciais de “Crude Palm Olein” ou, óleo de Palma em crude) que a Requerida utiliza na fabricação de óleo alimentar, sua actividade comercial.

Em Março, Abril, Maio, Junho, Julho de 2008, a Requerida encomendou matéria-prima à EMJEI, (empresa de Direito Moçambicano com sede em território nacional) e esta enviava factura (em nome de outrem por ela indicado) e depois de confirmado o pagamento das facturas que enviava, procedia à libertação da mercadoria no Porto de Nacala (em território Moçambicano) e à sua entrega à Requerida.

Em sede de apelação nº 1077, a decisão arbitral veio reconhecer e declarar que à data em que a Requerida cancelou os 12 contratos, por seu e-mail de 23 de Setembro de 2008 e com fundamento na entrega das mercadorias fora do prazo, fê-lo validamente porque a Requerente estava em situação de incumprimento contratual em relação aos contratos nº 6066,5853,6009 e 6067.

Na mesma decisão (decisão 1077) o Tribunal ajuizou que “... a Requerida não podia cancelar os contratos nºs 5922 (com entrega de mercadoria prevista para Agosto de 2008), contratos nºs 5923, 6068 e 6162 (com entrega de mercadoria prevista para Setembro de 2008), contratos nºs 6146 e 6164 (com entrega de mercadoria prevista para Novembro) e contratos nºs 6147 e 6165 (com entrega de mercadoria prevista para Dezembro de 2008).

Na segunda decisão arbitral (decisão 1077-2) que também se pretende rever e confirmar, o tribunal arbitral determinou e fixou o “ quantum” da indemnização a pagar, pela Requerida, por

incumprimento contratual declarado e decidido na sua anterior decisão arbitral “ (a decisão nº 1077).

Assim sendo, entende a Requerida que “ *não podem ser revistas e confirmadas as duas decisões arbitrais estrangeiras em questão num mesmo e único processo*”, (sic) visto que a 2ª decisão depende da revisão e confirmação da primeira, e esta, a seu ver, não reúne os requisitos do artigo 1096º do CPC, e não se mostram verificados um ou mais dos casos especificados nos artigos 771º, ex vi do artigo 1100º ambos do mesmo Diploma.

E os fundamentos que invoca são os seguintes:

1. Da Inteligência da decisão (alínea a) do artigo 1096º CPC)

No seu entender, aquela decisão (decisão 1077) não é inteligível no ponto 7.52, na parte em que considera que a Requerida não podia cancelar os restantes 8 contratos (nº5923,6066,6162,6146,6164,6147,6165,e5922), alegadamente por conter uma contradição entre a fundamentação e a decisão (explica nos artigos 18º a 37º) da sua oposição de fls. 277 a 306, como adiante ver-se-à.

2. Trânsito em julgado (alínea b)) do artigo 1096º CPC.

No seu entender, nada nesta primeira decisão arbitral estrangeira nos diz que a mesma transitou em julgado, se tornou definitiva à luz da lei inglesa, e mesmo a segunda decisão.

Como fundamentos expõe o seu arrazoado nos artigos 40 a 42 da sua oposição.

3. Tribunal competente alínea c) do artigo 1096º CPC.

Com os argumentos dos artigos 44º a 51º da sua oposição, a Requerida entende que “*este requisito legal de revisão e confirmação não se mostra verificado*”.

Portanto, o tribunal arbitral não era a instância competente porque isso não foi convencionado no contrato.

Argumenta que os contratos que deram origem ao litígio não foram celebrados com a Requerente, mas com a EMJEI (Sociedade de Direito Moçambicano) para o fornecimento de “ CP olein” ou óleo de Palma em crude, a entregar no território moçambicano...”

Vai daí que desde o início foi rejeitada a jurisdição arbitral da FOSFA, para além de não existir qualquer cláusula assinada por ambas as partes remetendo àquele foro a resolução de conflitos proveniente daqueles contratos.

A Requerida foi arrastada para aquele foro pela Requerente, tendo agido para se defender e “minimizar as maiores e imprevisíveis consequências que a falta de defesa (lhe) acarretaria”.

#### 4. Falta de citação do Réu alínea e) do artigo 1096º CPC

Para que a decisão arbitral estrangeira seja confirmada é preciso que o réu tenha sido citado.

No caso – sustenta – não foi citada, “ *apenas tomou conhecimento da pendência da acção em Londres*”, porque foi comunicada por advogado Sul-Africano, sem que este juntasse mandato que lhe conferisse poderes para agir em nome de SIT, *de que estava pendente acção em Londres, cuja petição inicial desconhecia e não acompanhou a comunicação do advogado sul-africano*” (sic) (argumentos dos artigos 52 a 54 da sua oposição).

#### 5. Decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana (alínea f))

Nos artigos 55 a 64 sustenta que a decisão revidenda contraria os princípios de ordem pública moçambicana.

A mercadoria importada não foi sujeita, como devia, à inspecção pré embarque “... *no porto do embarque original e inicial da Malásia ou noutros Países do Médio Oriente*”.

No caso em apreço, “... o pedido da inspecção pré-embarque foi feito em Dar-es- Salam, em 10 de Outubro...., e efectuado em 14 do mesmo mês, sendo que “ *esse procedimento de re-inspecção só podia ser feito com o acordo da aqui Requerida e compradora da mercadoria sujeita a re-inspecção*”.

Isso não foi feito, violando-se os procedimentos definidos no Diploma Ministerial nº 19/2003, de 19 de Fevereiro.

No seu entender, “ *o regime de inspecção pré-embarque é um princípio de Ordem Pública Moçambicana que foi contrariado*”.

#### 6. Ofensa às disposições do direito privado moçambicano (alínea f))

Nos artigos 65 a 80 da sua oposição, sustenta que a decisão revidenda, proferida contra moçambicano, ofenda disposições do direito privado moçambicano quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano.

A decisão arbitral estrangeira cuidou do alegado incumprimento contratual da EMJEI, em 12 contratos. Trata-se de 12 ordens de encomenda e de compras de matéria-prima feitas pela aqui Requerida, (...) à EMJEI, ambas empresas de Direito Moçambicano com sede em território nacional, com entregas da mercadoria encomendada e comprada em território Moçambicano, cujos pagamentos nos termos das facturas enviadas pela mesma EMJEI era feita a uma entidade situada nas Maurícias (a SIT) (sublinhado nosso).

“Nada nos 12 contratos mostra que (...) as verdadeiras partes” pois a aqui Requerente não era parte desses contratos escolheram ou designaram a lei que regeria esses contratos (sublinhado nosso).

Não havendo acordo das partes sobre a lei a que ficariam sujeitos os negócios acima referidos, não se mostrando qualquer (...) interesse sério dos declarantes, nem que esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado do (ut nº 2, art.41º CC), “nunca esses negócios seriam regidos pela lei inglesa”, mas somente pela lei Moçambicana.

Em conclusão, argumenta que a primeira decisão arbitral revidenda não pode proceder, por não se mostrarem verificados os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico Moçambicano definidos no artigo 1096º, e 771º ex vi do artigo 1100º todos do CPC.

E quanto à segunda decisão arbitral estrangeira que se pretende confirmar, não pode ser revista e confirmada em simultâneo com a primeira decisão, porque “... *o fundamento da indemnização é o alegado incumprimento contratual decretado pela primeira decisão ora também em revisão*”.

Com estes fundamentos, pede se dê provimento à sua oposição, negando-se a revisão e confirmação da primeira.

Juntou a Procuração de fls. 307 e outros documentos de fls.308 a 466.

A Requerente respondeu à contestação a fls. 472 a 494, onde começou por suscitar duas “questões prévias” para, em seguida, impugnar aquele articulado ponto por ponto, como tudo nele consta, pedindo, a final, a improcedência da contestação e a confirmação das sentenças revidendas.

Das questões prévias suscitadas a primeira foi para justificar o oferecimento tardio da sua resposta, justificação que foi tida em consideração e aceite.

A segunda questão referia-se à “falta de autenticação e tradução” dos documentos apresentados pela Requerida em Língua Inglesa, mas isso foi sanado por iniciativa da própria apresentante (fls. 517 e ss).

Juntou os documentos de fls.496 a 515 e mais tarde a respectiva tradução de fls.517 a 602.

Prosseguindo, foram notificadas as partes para as legações nos termos do artigo 1099º do CPC.

A Requerente ofereceu as suas de fls.606 a 624 pugnando pela confirmação das sentenças arbitrais revidendas e apresentou os documentos de fls. 627 a 672. Por seu turno, a Requerida alegou de fls. 676 a 685 pedindo a procedência da sua oposição.

O Mº Pº, esse alegou de fls. 688 a 689, opinando, a final, pela “*não confirmação das sentenças em causa, por não se mostrarem reunidos alguns dos requisitos estabelecidos no artigo 1096º do CPC*”. (sic) Porém, sem apontar quais.

Tudo visto

Nesta instância, colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Como é sabido, no nosso ordenamento jurídico para uma sentença estrangeira (seja judicial ou arbitral) ser confirmada tem que reunir os requisitos previstos no artigo 1096º CPC.

Nos presentes autos foi pedida a Confirmação de duas sentenças arbitrais estrangeiras proferidas contra a Requerida GS HOLDINGS LIMITADA, Sociedade Comercial de Direito Moçambicano, a requerimento de WILMAR TRADING (MAURITIUS) LIMITED,

Sociedade Comercial de Direito Mauriciano, também conhecida como SOUTH ISLAND TRADING LIMITED.

Na oposição à confirmação, e em jeito de questão prévia, veio a Requerida dizer que as duas decisões não podem ser revistas num mesmo e único processo, por que a segunda decisão veio determinar o quantum da indemnização, tendo por pressuposto a primeira decisão, esta que, no seu entender, não reúne os requisitos legais para ser confirmada.

Se procede ou não essa questão prévia é o que se passa a examinar.

Nos negócios firmados entre si, Requerente e Requerida entraram em litígio que “... *correu seus termos na FOSFA– Federation of Oil, Seeds and Fats Association, Lda (Federação das Associações de Óleos, Sementes e Gorduras, Lda) em Londres, Inglaterra, foro elegido pelas partes como sendo o competente para a resolução de litígios emergentes dos contratos que as vinculam*” ( sic).

Na primeira instância, a aqui Requerida foi condenada pela sentença nº 4264, de 20 de Novembro de 2012, que a declarou “ ... *responsável pelo incumprimento dos contratos*” (em número de 12 (doze)).

Inconformada com aquela decisão, apelou para o Júri da FOSFA, a pertinente instância de recurso onde, por decisão nº 1077, de 9 de Janeiro de 2014, o recurso foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a apelante declarada responsável pelo incumprimento de 8 (oito) dos 12 (doze) contratos.

Com base nessa responsabilização, foi proferida a sentença nº 1077–2, que serviu para definir e fixar o quantum da indemnização, liquidando a obrigação decorrente daquela primeira decisão.

A liquidação não é estranha no nosso ordenamento jurídico.

Ela pode ocorrer, por exemplo, quando se formulem pedidos genéricos ou quando a obrigação seja ilíquido, o que é permitido nos termos do artigo 471º, do CPC, em especial na alínea b) do seu nº 1.

Esse incidente (de liquidação) regulado nos art. 378º a 380º, ambos do CPC, normalmente é julgado conjuntamente com a causa principal (nº 4, artigo 380). Em processo executivo, encontramos também a liquidação, que se destina a tornar líquida a quantia que o executado deve pagar. Pode ser feita pelo exequente, pelo tribunal, (art. 806º a 808º CPC), ou por árbitros (artigos 809º idem).

Não se trata de duas decisões contrárias e irreconciliáveis, mas de decisões complementares.

Assim sendo, nada impede a apreciação das duas decisões neste mesmo processo porque não são antagônicas e a Requerida teve oportunidade de se defender das duas.

Aliás, consta do Recurso de Apelação Arbitral nº 1077 no seu ponto 1.8 (fls.15) o seguinte:

*“ A sentença nº 4264 foi uma sentença sobre a Responsabilidade, e, portanto, cabe a este júri nesta fase, abordar as questões de responsabilidade e nada mais”.*

*E a seguir, (ponto 1.9 (fls.15)) está dito: “ mediante acordo entre as partes, devidamente notificado ao júri, todas as questões relativas ao quantum serão determinadas oportunamente por este júri e não pelo Tribunal de Primeira Instância ” (sic).*

Parece evidente que as duas decisões (a 1077 e a 1077 – 2) estão na sequência lógica e necessária uma da outra. E mais: complementam-se para formar uma sentença única embora com duas fases.

No caso em apreço, isso foi feito em dois tempos ou “ fases”, e isso com conhecimento e beneplácito das partes, como acima ficou explicado.

Portanto não há fundamentos para impedir a revisão e confirmação das duas decisões neste único processo.

Quanto à inconformidade da primeira sentença com os requisitos do artigo 1096º do CPC, é o que se passa a examinar.

#### 1. Da inteligência da decisão

Como ficou dito, a Requerida veio dizer que a primeira decisão, a decisão arbitral nº 1077, não é inteligível principalmente no seu ponto 7.52 onde se diz que “ *a Requerida não podia cancelar os restantes 8 (oito) contratos*”.

Não tem razão, porque é mesmo isso que foi dito e é inteligível: dos 12 contratos cujo incumprimento lhe fora responsabilizado na 1ª instância (sentença 4264), a decisão 1077 (segunda instância) está a dizer que 4 dos doze contratos foram cancelados validamente pela Requerida. Porém, os restantes 8 foram mal cancelados. “ *Tout Court*”.

É essa a inteligibilidade que interessa a este Tribunal, e que existe na decisão, requisito que não tem nada a ver com a justeza ou não da sentença, nem com a conformação ou não das partes, até porque esta não é instância de recurso.

Não procede por isso.

## 2. Do trânsito em julgado

Argumenta a Requerida que nada nos autos nos diz que a mesma sentença arbitral revidenda transitou em julgado.

Sobre esse aspecto é preciso recordar que a sentença 1077 foi proferida em sede de recurso de apelação que a Requerida interpusera da decisão 4264 (1ª instância).

Se não era mais possível recorrer daquela sentença 1077 ou, sendo-o, não o fez, a decisão só pode ter transitado em julgado.

Este princípio é geral e, no nosso ordenamento jurídico, está consagrado no artigo 677º do CPC. A não ser que a Requerida prevê o contrário, ou seja que na lei do País da decisão não é assim, o que não fez.

Aliás, (e já agora), consta dos autos que a Requerida acabou desistindo do recurso que interpusera da sentença 1077-2 para o Supremo Tribunal de Londres, devido a falta de garantia.

Seria possível, nessas circunstâncias, a sentença ora revidenda permanecer pendente sem trânsito em julgado? À espera de quê?

Ora, a desistência de recurso faz transitar em julgado a decisão que estava a ser impugnada.

Por isso não colhe também este argumento.

### 3. Da incompetência do foro arbitral (alínea c), artigo 1096º do CPC

Argumenta a Requerida que o Tribunal arbitral não é competente, porque não foi convencionado no contrato pelas partes.

Todavia, consta dos autos (fls.15 a 17) que os termos dos 12 (doze) contratos celebrados pelas partes (Requerente e Requerida) incluíram termos, condições e cláusula de Arbitragem do contrato FOSFA 81, contrato modelo, este prevê que todas as disputas deles emergentes sejam resolvidas pela FOSFA, de acordo as regras de arbitragem.

De resto, a natureza do negócio (fornecimento de óleo de palma em crude) e o papel da FOSFA na regulamentação desse tipo de negócios tornam compromissória a cláusula acima, o que equivale a uma convenção de arbitragem.

Na verdade, nesses negócios a regra é essa, a não ser que as partes convencionem o contrário, o que não consta dos autos.

Ademais, consta dos autos que, depois da primeira instância, no recurso interposto da decisão desta, a Requerida não mais suscitou essa questão de incompetência do foro arbitral. Não pode fazê-lo agora em sede de Revisão e confirmação da decisão em causa.

Portanto, soçobra esse impedimento suscitado.

### 4. Da Falta da Citação

Argumenta também que não foi citada para a acção e que “ *apenas tomou conhecimento da pendência da acção em Londres*”, por um advogado Sul-africano.

Não obstante, no dia 22 de Janeiro de 2009, a Requerida GSH nomeou o Sr. Omera como árbitro. Ficou suprida a alegada falta de citação (art.196º CPC).

De resto, no nosso ordenamento jurídico o processo arbitral inicia com a notificação da parte contrária da intenção de submeter o litígio à arbitragem, e isso para permitir à mesma parte propor o árbitro (ut nº 3, artigo 18º, lei 11/99, de 8 de Julho), como o fez a Requerida.

Nada mais se pode suscitar quanto à alegada falta de citação.

5. Da inconformidade da Sentença Revidenda com os Princípios de Ordem Pública Moçambicana (ver art. 55 a 64º da Contestação) (alínea f) do art. 1896º.

Nos artigos 55 a 64 da sua contestação alega a Requerida que a decisão arbitral revidenda contém decisões que contrariam os princípios da ordem pública moçambicana que, no seu entender, seriam o regime jurídico de inspecção pré embarque e as disposições constitucionais atinentes à não discriminação e tratamento com respeito.

Esses aspectos, não são intrínsecos à decisão revidenda; não se enquadram, por isso, na alínea f) do artigo 1096º do CPC, para constituírem impedimento de revisão e confirmação das decisões revidendas, até porque não constam, nem podiam constar das decisões. Quando muito, do processo atinente, o que não faz parte intrínseca da decisão que condena a Requerida a pagar uma quantia por inadimplemento de alguns dos contratos firmados entre Requerente e Requerida.

Assim, não procede.

6. Da Inconformidade da Sentença Revidenda com as disposições do Direito Privado Moçambicano (artigos 66º a 83º contestação)

Alega, por último, que, para ser confirmada uma sentença estrangeira proferida contra um Moçambicano, é condição necessária que ela não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos de direito moçambicano.

Argumentos:

“ A decisão arbitral estrangeira tratou de alegado incumprimento da EMJEI em 12 contratos.” Esses contratos são 12 ordens de encomenda e de compras de matéria prima feita pela aqui Requerida, empresa de Direito Moçambicano com sede em território nacional, à EMJEI, igualmente empresa de Direito Moçambicano com sede também em território nacional, com entregas da mercadoria encomendada e comprada em território Moçambicano, cujo pagamento nos termos das facturas enviadas pela mesma EMJEI era feito a uma entidade situada nas Maurícias (a SIT).

“ Nada nos 12 contratos mostra que as partes – as verdadeiras, pois a aqui Requerente não era parte desses contratos – escolheram ou designaram a lei que regeria esses contratos. Nem nas facturas definitivas se menciona a lei a que ficam sujeitos os negócios a que elas respeitam”.

À luz das normas de conflito do Direito privado Moçambicano, as partes têm liberdade para designar a lei que rege as obrigações em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 41º do C.Civil.

Que dizer deste arrojado?

Trata-se de um arrojado enigmático, mas facilmente decifrável.

Com efeito, a Requerida, diz não ter celebrado contrato algum com a Requerente, mas tão-somente com a EMJEI, outra empresa de Direito Moçambicano sediada em território nacional.

O contrato consistia na encomenda e compra de matéria-prima que a Requerida fazia à EMJEI, “... cujo pagamento era feito a uma entidade situada nas Maurícias denominada SIT”.

Sucedo que, a tal entidade “SIT” é a South Island Trading Limited, nome anterior da Wilmar Trading Mauritius Limited, exactamente a Requerente nos autos.

Quer dizer: a Requerida entregava o preço à EMJEI, e esta fazia-o chegar à Requerente que mandava (fornecia) a mercadoria.

É por isso que nos autos a Requerente é considerada “ Seller” vendedor (a) e a Requerida “ buyer” (compradora), sendo a EMJEI apenas intermediária, ou facilitadora.

Aliás, no processo das sentenças ora revidadas foram partes apenas os aqui Requerente e Requerida, que entraram em litígio a partir dos contratos que haviam celebrado. Ninguém mais pode ser chamado em sede de Revisão e Confirmação daquelas sentenças.

Quanto ao Direito aplicável, há que esclarecer o seguinte:

O negócio entre a Requerente e a Requerida consistia no fornecimento, pela primeira à segunda, de óleo de Palma em crude.

Vimos que os 12 contratos celebrados entre as partes foram-no à luz da cláusula de arbitragem do contrato FOSFA 81.

E compreende-se: a esse tipo de negócio não se alheia a Federação das Associações de Óleo, Sementes e Gorduras – FOSFA, organismo que regula e disciplina, a nível internacional, a produção, distribuição e comercialização de óleos e que tem a sua sede na Inglaterra.

Vai daí a aplicabilidade do Direito Inglês, nos termos consentidos pelo nº 2 do artigo 41º do Código Civil, porque “...*está em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado*”.

Para além disso, o contrato nº 5923, modelo “standard” para todos os demais contratos nos seus termos e condições gerais determina que são aplicáveis todos os termos e condições da FOSFA 81, que é o contrato modelo. Este contrato, no seu artigo 32 remete à arbitragem da FOSFA todos os litígios entre as partes.

Portanto, a Requerida não foi empurrada aleatória e indevidamente para a arbitragem da FOSFA.

Do que fica exposto, conclui-se inelutavelmente que as “verdadeiras partes” no negócio são a Requerente e a Requerida nestes autos e que o recurso à arbitragem e a sujeição à FOSFA decorre da natureza do negócio em que a Requerida voluntariamente se envolveu.

Assim sendo, improcede a arguição de que a sentença revidenda contraria disposições do Direito privado Moçambicano, porque não o faz.

Resta agora examinar se as sentenças revidendas não contrariam o disposto na alínea d) do artigo 1096º do CPC, o único impedimento que não foi invocado pela Requerida.

Não consta que haja litispendência, ou caso julgado em relação a alguma causa em curso ou decidida em tribunais moçambicanos.

De tudo o que fica dito, conclui-se que as sentenças revidendas reúnem todos os requisitos do artigo 1096º do CPC para serem confirmadas.

Termos em que vão elas confirmadas passando a produzir os seus efeitos na ordem jurídica Moçambicana.

Custas pelo Requerente.

Maputo, 18 de Junho de 2019

Assinado/Joaquim Luís Madeira, Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Osvolda Joana, Juízes Conselheiros